



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

26/07/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 572-44.2010.6.02.0000, CLASSE 42

ACÓRDÃO Nº 6.674
(26.07.2010)

PROCESSO : Nº 572-44.2010.6.02.0000, CLASSE 42 - ANO 2010.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL
RECORRENTE : JEFERSON DE GÓES MORAES
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha e outros – OAB/AL 6640 e outros
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA DESIGNADA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELOS JUÍZES AUXILIARES. ADESIVOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES. NOME DE POSSÍVEL PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO A CANDIDATURA, PEDIDO DE VOTOS OU APOIO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Não configura propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea, mas mera promoção pessoal, a utilização de adesivos em veículos automotores com o simples nome de possível pré-candidato, desde que da imagem não se possa aferir possível candidatura, pedido de votos ou apoio eleitoral. Precedentes do TRE/AL e TSE.

2. Eventual abuso, excesso ou desvirtuamento no uso da promoção pessoal poderá ser apurada e punida na forma da Lei Complementar nº 64/90, não passível de sanção nesta seara.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 572-44.2010.6.02.0000, CLASSE 42

conhecer, e, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora designada.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de julho do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora Designada


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 572-44.2010.8.02.0000 - Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral, em sede de representação, interposto por **JEFERSON DE GÓES MORAIS** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, objetivando a reforma da decisão monocrática definitiva que julgou procedente a representação formulada pelo *Parquet*, condenando o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis).

Argumentou o recorrente, em suas razões (fls. 59/68), sustentando a inocorrência da propaganda antecipada irregular, haja vista que a veiculação de adesivos tão somente com o nome e/ou com as iniciais de pré-candidato, sem qualquer símbolo ou elemento subjetivo que indique o ânimo de aliciar o voto do eleitor, não pode ser considerado como propaganda eleitoral antecipada e irregular, mas sim ato de mera promoção pessoal.

Assevera, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

O recorrido apresenta contrarrazões às fls. 71/73, reiterando os termos da inicial.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 572-44.2010.6.02.0000, CLASSE 42

VOTO VENCEDOR

Senhores Juízes, tratam os autos de recurso eleitoral inominado interposto por Jeferson de Góes Moraes contra decisão de Juiz Auxiliar, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, reconhecendo a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada na utilização de adesivos em veículos automotores, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Juiz Relator reconheceu que a divulgação de adesivos com o nome de pré-candidatos em época vedada pela legislação, já seria suficiente para incutir no imaginário do eleitor, ainda que de forma dissimulada, que o detentor do nome divulgado é mais apto para exercer a função pública, condenando o Sr. Jeferson de Góes Moraes ao pagamento de multa pela perpetração de propaganda eleitoral extemporânea, cujo entendimento dissenti pelas seguintes razões.

A Lei nº 9.504/97 é clara ao permitir a veiculação de propaganda eleitoral somente a partir do dia 05 de julho do ano da eleição (art. 36). Antes desse dia do mês de julho do ano das eleições, contudo, os pré-candidatos podem realizar atos de propaganda sem se sujeitar à multa do art. 36, § 3º, da aludida lei - propaganda intrapartidária -, mas esta não é destinada ao eleitor, e sim aos convencionais do partido. Autorizou-se, contudo, com a reforma eleitoral promovida pela Lei nº 12.034/2009, que os possíveis pré-candidatos exponham suas plataformas e projetos políticos, planos de governos, divulgação de atos parlamentares, bem como debates legislativos, **desde que não mencionem a possível candidatura ou se façam pedidos de votos ou de apoio eleitoral.**

O Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do RESPE nº 15.732/MA, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 07.05.99, entendeu que o ato de propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea é aquela que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 572-44.2010.6.02.0000, CLASSE 42

Da análise dos autos, observo que a simples aposição de adesivos em veículos automotores, ainda que de terceiros, com a menção do nome de possível pré-candidato, *in casu*, JEFERSON MORAES – fls. 14, não se traduz em nenhum apelo eleitoral, seja direto, indireto ou mesmo subliminar, a se configurar propaganda eleitoral antecipada, vez que não se denota daquela imagem qualquer elemento caracterizador de eventual candidatura, mas mera promoção pessoal, cujos eventuais abusos poderão ser objetos de apuração e punição nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (TSE, CTA nº 704/DF, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.06.2002).

Neste sentido proeja a jurisprudência do Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no acórdão regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO
Nº 572-44.2010.6.02.0000, CLASSE 42

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, ARESPE nº 26367/PI, rel. Min. Félix Fischer, DJ 06.08.2008, p. 30).

Representação. Adesivos. Distribuição e fixação em veículos. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Não-configuração. Mensagem. Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor. Mera promoção pessoal. Dissenso jurisprudencial não caracterizado.

Agravo improvido.

(TSE, AAG nº 5030/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 25.02.2005, p. 102).

Com efeito, muito embora os fatos articulados na inicial estejam comprovados pela foto de fls. 14, não há elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, visto que a mensagem não contém menção a partido político, eleição, candidatura, cargo pretendido, pedido de votos ou apoio eleitoral, pelo que se evidencia simples promoção pessoal não passível de sanção nesta seara.

Com essas considerações, VOTO no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão vergastada de fls. 52/57, julgando improcedente a representação.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relator designada



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6674, de 26/07/10, foi conferido e publicado na 59ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [Assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 572-44.2010.6.02.0000

Prot. 8.479/2010

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 26/07/2010 (SESSÃO Nº 59/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADOS : Vanessa de Paula Monteiro e Outros
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Exmo. Sr. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, dar-lhe provimento nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o Acórdão. (Acórdão n.º 6.674, de 26.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral; Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários